



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 027/2025

Processo nº 489/2025

Autoria: Vereador Thiago Garrocho

Ementa: Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de acessar as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados pelos alunos no município de Guarapari-ES.

I. RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Vereador Thiago Garrocho, que visa assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de acessar as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificar os materiais didáticos e paradidáticos utilizados pelos alunos da rede municipal de ensino.

A proposta, apresentada sob justificativa de ampliar a participação familiar no acompanhamento pedagógico, prevê também a possibilidade de os responsáveis manifestarem formalmente eventual discordância com os conteúdos acessados nas bibliotecas escolares.

A matéria foi regularmente protocolada e encaminhada à Comissão de Redação e Justiça para exame de sua adequação constitucional e compatibilidade com a estrutura administrativa do município.

II. VOTO DA RELATORA:

A Constituição Federal, ao estabelecer a separação entre os Poderes e suas respectivas competências, atribui ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor, mediante iniciativa privativa, sobre a organização e funcionamento da administração pública (art. 61, §1º, II, "b").

As bibliotecas escolares, enquanto espaços públicos vinculados à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, são regidas por normas internas e atos administrativos próprios, definidos no âmbito da gestão executiva.

Nesse cenário, qualquer tentativa de normatizar, por meio de lei de iniciativa parlamentar, o modo como esses equipamentos são organizados, acessados ou controlados configura ingerência indevida na estrutura administrativa da Prefeitura.

A proposição legislativa em análise, ao prever obrigações formais quanto ao acesso de pais e responsáveis às bibliotecas escolares e ao modo como se dará a mediação com a equipe pedagógica, adentra o campo da autonomia do Poder Executivo na condução de suas políticas públicas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ainda que a proposta tenha motivação legítima – a promoção da participação familiar na vida escolar – ela acaba por transbordar o limite da atuação parlamentar, impondo, em lei, procedimentos e obrigações que interferem diretamente na rotina administrativa das escolas.

O acompanhamento pedagógico pelas famílias já se encontra previsto em normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, III) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabendo ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, estabelecer os meios e condições para sua concretização.

O projeto, portanto, ao propor normas sobre o uso e o controle de equipamentos públicos escolares, incorre em vício formal de iniciativa e afronta o princípio da separação dos poderes.

O voto da relatoria é, portanto, **contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 027/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em harmonia com o voto da relatoria, é **contrária** por unanimidade ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 027/2025.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

